

Lei nº 938/85 de 02 de Dezembro de 1985.

Dispõe sobre os Serviços dos Transportes Coletivos do Município de Itapemirim e as Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I  
Dos Serviços de Transportes Coletivos.

Art. 1º - A presente lei disciplina a exploração dos serviços de transportes coletivos sob jurisdição do Município de Itapemirim - ES.

Art. 2º - Considera-se transporte coletivo para efeitos desta lei, o serviço regular e contínuo de condução de pessoas no Município de Itapemirim, efetuado por veículos automotores, com itinerários e horários previamente estabelecidos e mediante o pagamento de passagens individuais.

§ 1º - São considerados serviços especiais de transporte coletivos, também sujeitos à disposição desta lei:

a) o transporte de pessoas que entre domicílios e estações terrestres ou aéreas e vice-versa, dentro do Território do Município, mediante pagamento de passagens individuais;

b) o transporte de pessoas para passeios e excursões turísticas ou esportivas, dentro do território do Município mediante pagamento de passagens individuais ou frete.

§ 2º - Não estão sujeitos a esta lei, os veículos particulares, assim como os de hotéis, colégios e outros de usos especiais, não compreendidos no § 1º deste artigo.

## Capítulo II Da Concessão Para Exploração, dos Serviços de Transportes Coletivos

Art. 3º - A exploração dos serviços de trans-

portos coletivos, sob jurisdição do Município de Itapemirim, se fará através de concessão a empresas particulares devidamente registradas no órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O prazo de validade da concessão será de 10 (dez) anos, findos os quais poderá ser renovado por mais 10 (dez) anos, assim sucessivamente, se a empresa concessionária vier prestando serviços adequados, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 4º - A exploração das linhas ou grupos de linhas será concedida através de concorrência pública, em que as empresas candidatas serão julgadas com base nos seguintes critérios:

I - experiência em serviço de transporte coletivo devidamente comprovada;

II - qualidade, capacidade e quantidade dos veículos a serem utilizados nas linhas ou grupos de linhas;

III - aparelhamento técnico das oficinas e capacidade das instalações de garagem;

IV - prazo em que poderão iniciar a prestação do serviço;

V - prazo para complementação da frota, se for o caso.

Parágrafo Único - Será exigida das empresas candidatas prova de quitação dos tributos municipais, mediante certidão negativa expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Municipal.

Art. 5º - As empresas concessionárias dos serviços de transportes coletivos, sob pena de rescisão do contrato de concessão, obrigam-se a:

I - cumprir as obrigações decorrentes de leis e regulamentos federais, estaduais e municipais em vigor.

II - respeitar as determinações do Plano Municipal de Transporte Coletivo elaborado pela Prefeitura;

III - manter em caixa nos cofres municipais, quantia correspondente a um (01) valor de referência vigente no município, por veículo da frota;

IV - respeitar itinerários, horários, frequência de viagens e Tarifas fixadas pela Prefeitura Municipal;

V - manter, além do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil estabelecido por legislação federal, seguro de cinco (05) vezes o salário mínimo vigente, por veículo da frota, para indenização de danos materiais causados a terceiros transportados ou não;

VI - submeter os veículos de sua frota à vistoria semestral pelo órgão competente da Prefeitura;

VII - enviar mensalmente relatórios de suas atividades e outras informações que venham a ser solicitadas pela Prefeitura Municipal;

VIII - adotar procedimentos contábeis

padronizados, de acordo com instruções da Prefeitura Municipal.

Art. 6º - É vedado às empresas concessionárias dos serviços de transportes coletivos, sob pena de rescisão do contrato de concessão,

I - adotar medidas que impliquem no fracionamento ou transferência a terceiros a responsabilidade pela execução dos serviços que lhe foram concedidos;

II - interromper o serviço de qualquer de suas linhas sem autorização da Prefeitura Municipal, por espaço superior a 24 (vinte e quatro) horas;

III - atribuir comissões, prêmio ou gratificações a seu pessoal, em função da receita do respectivo veículo;

IV - aumentar ou diminuir sua frota de veículos sem prévia autorização da Prefeitura;

V - desviar os veículos de sua frota para transportes alheios às atividades compreendidas no contrato de concessão.

### Capítulo III Do Plano e da Rede Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 7º - A Prefeitura elaborará, para um período de 10 (dez) anos, o Plano Municipal de Transportes Coletivos.

Art. 8º - O Plano Municipal de Transpor-

tes Coletivos estabelecerá:

- I - as áreas seletivas em que será dividido o município para efeitos de distribuição das linhas de transportes coletivos;
- II - a demanda de transportes coletivos em cada uma das áreas seletivas;
- III - a distribuição e numeração das linhas;
- IV - os itinerários;
- V - a frequência das viagens e o horário;
- VI - o tipo de veículo e o número mínimo necessário;
- VII - o padrão de serviço;
- VIII - o preço das passagens;

**Parágrafo Único** - Assegurar-se-á, a cada área seletiva, linhas de transportes com veículos e frequência de viagens em quantidade adequada e itinerários, tanto quanto possível, exclusivos.

**Art. 9º** - A Prefeitura realizará periodicamente estudos e censos de tráfego com o objetivo de atualizar o Plano Municipal de Transportes Coletivos.

**Parágrafo Único** - O Plano e suas alterações serão aprovados por decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 10º** - O itinerário e horário dos veículos das linhas de transportes coletivos só poderão ser alterados com a autorização prévia

da Prefeitura.

§ 1º - Não se incluem na proibição estabelecida neste artigo os casos de alteração de itinerário e horário por motivos eventuais de ordem pública como obras ou impedimento de vias ou logradouros.

§ 2º - A prefeitura Municipal poderá estabelecer em função de interesses públicos, viagens extraordinárias dentro do itinerário geral da linha, nas horas de maior demanda de transportes.

§ 3º - A Prefeitura Municipal, poderá autorizar serviço especial de transporte coletivo em dias de festividades, comemorações e jogos esportivos.

§ 4º - Os números das linhas e seus itinerários devem ser organizados de forma a permitir a locomoção entre quaisquer pontos da zona urbana do Município.

§ 5º - Os horários aprovados deverão garantir, em cada linha, uma frequência de veículos e um oferecimento tal de lugares que proporcione aos passageiros um tempo médio de espera:

a) inferior a 30 (trinta) minutos, nos períodos de maior movimento, e de 60 (sessenta) minutos, fora desses períodos, na zona urbana do Município;

b) inferiores a 60 (sessenta) minutos, nos demais casos.

§ 6º - A Prefeitura Municipal poderá determinar a utilização de um número de veículos proporcional às frotas de cada uma das empresas, a fim de atender as situações de emergência em áreas distintas daquelas em que prestam serviços.

Art. 11º - A Prefeitura Municipal poderá determinar alterações na designações, número, itinerários, pontos terminais de qualquer linha de transporte coletivo, respeitada a estabilidade da exploração.

Art. 12º - Quando houver necessidade de aumento ou diminuição da frota de veículos em áreas ou linhas que estiverem sendo servidas por mais de uma empresa, esse aumento, ou diminuição, se fará em quantidade proporcional ao número de veículos da frota de cada uma das empresas nessa área ou linha, respectivamente.

Art. 13º - Não será permitida a permanência de mais de 15% (quinze por cento) dos veículos de cada linha em qualquer dos pontos terminais.

§ 1º - Em cada terminal de linha deverá haver um despachante incumbido ao controle e registro das chegadas e saídas dos veículos e dos intervalos entre as mesmas.

§ 2º - Os trocadores, não obrigados a portar

uma guia, na qual o despachante registrará os horários de chegada e saídas dos veículos, bem como o número de passageiros transportados.

Art. 14º - Quando houver impossibilidade de algum veículo prosseguir viagem, os passageiros pagarão apenas a importância correspondente às seções percorridas, não sendo computada aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 1º - No caso do pagamento prévio da passagem, os passageiros terão direito à devolução da importância correspondente às seções não percorridas, inclusive aquela em que se tiver dado a interrupção.

§ 2º - No caso da passagem simca, os passageiros nada pagarão e quando a cobrança for antecipada, será-lhe á devolvida a respectiva importância.

#### Capítulo IV Dos Veículos de Transporte Coletivo.

Art. 15º - Só poderão ser utilizados para transporte coletivo, veículos especialmente construídos para esse fim.

§ 1º - A Prefeitura Municipal deverá aprovar previamente o modelo dos veículos a serem utilizados no transporte coletivo.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo obe-

decreto às exigências da legislação federal em vigor e as da presente lei.

Art. 16º - Será obrigatória, para cada empresa, a padronização da cor de seus veículos.

Parágrafo único - As empresas deverão apresentar as cores escolhidas à aprovação prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 17º - Os veículos de transporte coletivo receberão obrigatoriamente um número de ordem, pintado de acordo com o modelo e instruções fornecidas pela Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura Municipal atribuirá a cada empresa sequência de números tal que permita futuros acréscimos na frota, sem interrupção na ordem da numeração.

§ 2º - Nos casos de substituição de um veículo por outro, conservar-se-á o mesmo número de ordem.

Art. 18º - As características de cada veículo, uma vez aprovadas pela Prefeitura Municipal só poderão ser alteradas com o consentimento próprio da mesma.

Art. 19º - Todos os veículos deverão apresentar, internamente, em local bem visível, determinado pela Prefeitura Municipal:

I - tabuleta ou letrero que indique, em caracteres bem legíveis, o recionamento e o preço da passagem;

II - quadro contendo as licenças e o sítio de vistoria da Prefeitura Municipal;

III - número de ordem do veículo;

IV - itinerário;

V - limites de lotações de passageiros em pé e sentados.

Art. 20º - Os veículos terão, obrigatoriamente, em sua parte externa:

I - tabuleta ou "vista" indicadora do destino e caixa de número, nas dimensões estabelecidas pela Prefeitura Municipal, na parte dianteira superior;

II - número de ordem do veículo e o nome da empresa, pintados nas faces laterais e traseiras.

§ 1º - A tabuleta ou "vista" indicadora da linha e a caixa do número deverão ser dotadas de luz, à noite.

§ 2º - Todas as inscrições e letreros externos deverão ser claramente legíveis a uma distância mínima de 30 (Trinta) metros.

§ 3º - Não será permitida a colocação de anúncios de propaganda na parte externa do ônibus, sem autorização da Prefeitura.

Art. 21º - Os veículos deverão ser iluminados

intimamente à noite, com intensidade uniforme, a razão de 4 (quatro) vidas, no mínimo, por metro quadrado.

Art. 22º - As empresas concessionárias deverão reservar espacos, na parte interna de seus veículos, para colocação de avisos e editais da Prefeitura Municipal.

Art. 23º - Os veículos deverão ser providos de um banco e uma mesa para o trocador.

Parágrafo-Único - O modelo e localização do banco e da mesa deverão ser aprovados previamente pela Prefeitura Municipal.

Art. 24º - Não poderão ser utilizados nos serviços de transportes coletivos, veículos com mais de dez (10) anos de fabricação.

Parágrafo-Único - A Prefeitura Municipal poderá autorizar, excepcionalmente, a utilização de veículos com mais de dez (10) anos de fabricação, desde que tenham sido reforma e estejam em condições adequadas de conforto e segurança.

## Capítulo V Das Vistorias Obrigatórias

Art. 25º - Os veículos de transporte coletivo só poderão entrar em serviço, após vistoria a ser realizada pela Prefeitura.

Parágrafo Único - Os veículos vistoriados e liberados para entrar em serviço, deverão se submeter as vistorias semestrais, sem as quais não poderão trazegar.

Art. 26º - Verificar-se-á, nas vistorias, se os veículos atendem às exigências da legislação federal e desta lei, e às determinações da Prefeitura, especialmente quanto à segurança, estabilidade, conforto e higiene.

Art. 27º - No interior do veículo aprovado em vistoria, será aplicado pela Prefeitura Municipal, um selo, no qual constará a data da vistoria e o prazo de validade da mesma.

## Capítulo VI Do Pessoal do Tráfego

Art. 28º - Para efeitos desta lei, são denominados de pessoal de Tráfego, os motoristas, tripadores, despachantes e fiscais das empresas concessionárias de transporte coletivo.

Art. 29º - Constituem requisitos obrigatórios para o pessoal de tráfego:

- I - ser maior de 18 (dezoito) anos;
- II - ter carteira profissional expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;
- III - não sofrer de enfermidades infecto-contagiosas ou outras que possam acarretar parada momentânea de reação, a tensão ou sentidos;

IV - possuir bons antecedentes, segundo atestado do órgão competente do Estado.

Parágrafo Único - Poderão desempenhar a função de trocador, os menores de 14 (quatorze) anos de idade.

Art. 30º - Só poderão conduzir veículos de transportes coletivos, os profissionais habilitados de acordo com o Código Nacional do Trânsito.

Art. 31º - São obrigações dos motoristas, quando em serviço:

I - atender ao sinal dos passageiros parando o veículo nos pontos estabelecidos para embarque e desembarque;

II - esperar o sinal de partida dado pelo trocador, antes de colocar o veículo em movimento, nos pontos de embarque e desembarque de passageiros;

III - Não abandonar o veículo que estiver dirigindo, a não ser por motivo de força maior;

IV - Usar marcha e velocidade adequadas à segurança do veículo e dos passageiros;

V - Só conversar com outras pessoas em caso de absoluta necessidade e com a maior brevidade possível;

VI - Não fumar no interior do veículo;

VII - Não permitir acesso ao interior do veículo, de animais, de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas;

VIII - Evitar discussões com companheiros.

de trabalho e passageiros;

IX - Não admitir o ingresso de passageiros quando excedida a lotação do veículo.

Parágrafo Único - Quando o veículo trafegar sem trocador, o motorista deverá assegurar-se de que todos os passageiros subiram ou desceram, antes de colocar o veículo em movimento.

Art. 32º - São obrigações dos trocadores, quando em serviço:

I - Só falar com o motorista, quando absolutamente necessário e com a maior brevidade possível;

II - permanecer no lugar que lhes é destinado, evitando ficar nas portas ou na passagem, o que poderá prejudicar o movimento dos passageiros;

III - Não fumar no interior do veículo;

IV - evitar discussões com companheiros de trabalho e passageiros.

Art. 33º - São obrigações do pessoal do tráfego em geral:

I - tratar com polidez os passageiros e o público em geral;

II - tratar adequadamente;

III - quando uniformizados, mas não em serviço, viajar somente em veículo de sua empresa, na parte traseira, não se sentando, enquanto houver passageiros em pé;

IV - respeitar os fiscais da Prefeitura, faci-

149

litando-lhes o exercício de sua função.

Art. 34º - A Prefeitura Municipal exigirá dispensa imediata de empregados de tráfego que forem encontrados em estado de embriaguez, em serviço, pela fiscalização ou outras autoridades competentes.

Art. 35º - A Prefeitura Municipal poderá exigir da empresa concessionária, a punição de empregados de tráfego que infringirem as determinações da presente lei.

## Capítulo VII Da Fiscalização.

Art. 36º - A fiscalização dos serviços de transportes coletivos será exercida pela Secretaria de Administração - Setor de Transportes e Oficinas (S.T.O.) da Prefeitura Municipal.

§ 1º - As empresas concessionárias são obrigadas a fornecer passe livre em todos os seus veículos, a fiscal da Prefeitura Municipal munidos de documentos de identidade.

§ 2º - Qualquer funcionário da Prefeitura é considerado competente para constatar infrações nos serviços e comunicá-las à Secretaria de Administração, para as providências cabíveis.

Art. 37º - Quanto às regras de trânsito e circulação, os veículos de transportes coletivos ficam

sujeitos à fiscalização do Serviço de Transporte e Oficinas, vinculado à Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal.

## Capítulo VIII Das Tarifas

Art. 38º - As tarifas por passageiro-quilômetro, para cada um dos coletivos, serão estabelecidas pelo Projeto Municipal, após aprovação da Câmara Municipal, com base em informações solicitadas às empresas concessionárias e em estudos realizados.

§ 1º - As tarifas serão calculadas com base na apuração dos custos dos serviços.

§ 2º - No estabelecimento das tarifas, serão levados em consideração os custos fixos, imutos diretos e indiretos dos serviços, assim como a tarefa de remuneração ao capital empregado pelas empresas concessionárias, a ser estabelecida pelo Projeto Municipal, após solicitação do Secretário de Administração.

§ 3º - As tarifas serão recalculadas pelo menos uma vez por ano e revistas quando o aumento dos custos dos serviços o exigirem.

## Capítulo IX Das Multas

Art. 39º - Qualquer infração desta lei, para

a qual não esteja cominada penalidade espe-  
cial, será punida com multa ao concessionário,  
que variará de 50% do valor de referência vigente  
no Município.

Parágrafo Único - Os valores das multas  
correspondentes às diversas espécies de infrações de-  
verão ser estabelecidas em tabela a ser elabora-  
da, publicada e revista periodicamente pelo órgão  
competente da Prefeitura Municipal, a qual deverá  
ser aprovada pelo Prefeito Municipal.

Art. 40º - Compete aos Secretários de Adminis-  
tração, a imposições e aplicações das multas com-  
base nos resultados da fiscalização e nas partes  
das autoridades enumeradas no art. 36 desta lei.

Art. 41º - Publicada a multa ou notificada  
a empresa infratora, deverá ser efetuado o res-  
pectivo pagamento no prazo de 10 (dez) dias, a  
contar da publicação ou notificação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo para  
pagamento da multa, esta será inscrita em  
Dívida Ativa e enviada à cobrança amigável ou  
judicial pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura  
Municipal.

## Capítulo X Das Disposições Gerais

Art. 42º - Os passageiros de veículos de  
transporte coletivo, poderão portar volumes que

não impliquem em incômodo para outros passageiros, independentemente do pagamento de qualquer quantia além do preço da respectiva passagem.

Art. 43º - Os concessionários são responsáveis pelo arreio e conservação da pavimentação nos locais de estacionamento, nos pontos terminais de linha, devendo manter, às suas expensas, pessoal habilitado para promover limpeza e remoção de óleo ou quaisquer outros materiais que caíam sobre a pavimentação.

Art. 44º - Concessionários são responsáveis pela manutenção da ordem entre o pessoal do tráfego, principalmente nos pontos terminais de linha.

Art. 45º - Os concessionários terão, obrigatoriamente, nos pontos terminais de linha, o pessoal necessário para a varredura e remoção de pó do interior dos veículos.

Art. 46º - As empresas deverão adotar uniformes para todo o pessoal do tráfego, assim como plaquetas de identificação individual, colocadas sobre o uniforme, em que conste o nome e função do portador.

Art. 47º - Os casos omissos nesta lei, serão resolvidos pelo Prefeito Municipal, ouvido o parecer do Secretário de Administração e Procuradora Jurídica da Prefeitura Municipal.

desta lei.

Art. 3º - Somente poderão ser submetidos ao regime desta lei, os servidores:

I - admitidos em serviços de caráter temporário ou

II - contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 4º - Considera-se serviço de caráter temporário, aquele de natureza transitória, cuja execução possibilite determinação de prazo.

Art. 5º - Entende-se por função de natureza técnica especializada aquela para cujo exercício seja necessária a aplicação de conhecimentos de nível superior de ensino ou de curso técnico profissionalizante.

Art. 6º - A admissão de servidores especiais será feita mediante contrato administrativo, firmado nos termos desta lei, desde que verificada a existência de recursos com que acorrer à despesa.

Art. 7º - O contrato administrativo para serviços de caráter temporário terá prazo determinado.

Parágrafo Único - Considera-se como prazo determinado o contrato cuja vigência dependa de termo previdido, ou da execução de serviços

Art. 48º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49º - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itaperuna, 05.02 de Dezembro de 1985

Fernando Ene  
Benedicto Ernesto Magri  
Prefeito Municipal

